RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 06/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025

OBJETO: Registro de preço visando eventual e futura aquisição de equipamentos e materiais permanentes (móveis, informática, eletrônicos, eletrodomésticos, dentre outros para as secretarias municipais de Arantina

Trata-se de análise de impugnação ao edital apresentado pela Empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE

1.1 Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Desse modo, verifica-se que a impugnante apresentou sua petição no dia 11/02/2025 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 17/02/2025, ***a presente impugnação é tempestiva.***

II – DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A Impugnante alega em suma que o prazo de entrega de 10 (dez) dias é impossível de ser atendido, pois os insumos para fabricação são importados, e ainda informa que a empresa está sediada no interior de São Paulo e como a entrega é em Minas Gerais, somente para o transporte são necessários alguns dias, prejudicando o prazo proposto.

2.2. Sustenta que tal prazo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, bem como prejudica a competitividade.

2.3. Por fim requer a alteração do prazo de entrega para no mínimo 30 dias, bem como a republicação do edital.

III – DA ANÁLISE

3.1. Analisando as alegações da impugnante, primeiramente importante registrar que este Município atua de acordo com aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. No que concerne à estipulação do prazo de entrega, inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. Contudo, a impugnação foi enviada para o setor requisitante, que informou o seguinte:

> "O prazo de 10 dias para a entrega de equipamentos e materiais permanentes é uma prática deste Município, mostrando-se compatível com a realidade do mercado para o volume de produtos a serem fornecidos. Inclusive, nunca havia sido objeto de impugnação. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

3.3. Cabe ressaltar que o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis, não ofende o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal prejudicar a competitividade, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

3.4. Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 10 (dez) dias para a entrega dos produtos, uma vez que parte dos equipamentos e materiais serão utilizados para equipar as Escolas Municipais que estão em falta de diversos itens, prejudicando a aprendizagem dos alunos. Registra-se que o ano letivo teve início no dia 10/02/2025.

3.5. Nesse sentido é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai

se sobrepor ao interesse de particulares.

3.6. Vale ressaltar que conforme previsto no item 9.1.2. do Termo de Referência, "*Caso não seja possível a entrega na data avençada, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com antecedência para que o pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior*".

DA DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, decidimos à luz do ordenamento jurídico, julgar improcedente a impugnação interposta pela empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, mantendo as condições inicialmente previstas no edital;

Bocaina de Minas, 12 de fevereiro de 2025

Aline Aparecida Francisca de Almeida

Agente de Contratação